



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.728623/2013-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.408 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de outubro de 2023
Recorrente FUNDAÇÃO PROJETO PESCAR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2012

ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO. ÚNICO MOTIVO DO LANÇAMENTO.

Reconhecendo a Secretaria Nacional de Assistência Social a Certificação da autuada como Entidade Beneficente de Assistência Social no período objeto do lançamento e não subsistindo lide sobre a certificação, impõe-se a extinção do lançamento a ter por único motivo a falta da certificação.

ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. ISENÇÃO. PREPARO DE FOLHA DE PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA EXIGÍVEL.

A dicção legal “entidade de qualquer natureza ou finalidade” abrange as entidades imunes ou isentas, sendo exigível o preparo de folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir os lançamentos efetuados nos autos de infração de obrigação principal.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Wilsom de Moraes Filho, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-011.408 - 2ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.728623/2013-47

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 498/508) interposto em face de decisão (e-fls. 447/454) que julgou improcedente impugnação contra os seguintes Autos de Infração:

AIOP n.º 51.048.351-8 (e-fls. 03/28), a envolver as rubricas “**14 C.ind/adm/aut**”, “**1C Cooper de trab15,0000**”, “**12 Empresa**” e “**13 Sat/rat**” (levantamentos: **CI** - CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS, **CO** - COOPERATIVA DE TRABALHO e **FP** - FOLHA PAGTO SEG EMPREGADOS) e competências 01/2009 a 12/2012;

AIOP n.º 51.048.352-6 (e-fls. 29/40), a envolver a rubrica “**15 Terceiros**” (levantamento: **FP**) e competências 01/2009 a 12/2012; e

AIOA n.º 51.048.353-4 (e-fls. 41/43) lavrado por Deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social nas competências 01/2009 a 12/2012 (não inclusão de contribuintes individuais, e-fls. 78/79), a infringir o art. 32, inciso I, da Lei n. 8.212, de 1991 (**Código de Fundamento Legal – CFL 30**).

Todos os AIs foram cientificados em 30/10/2013 (e-fls. 03, 29 e 41). O Relatório Fiscal consta das e-fls. 44/82, cabendo destacar o seguinte excerto:

9. Através da Portaria n.º 68, de 28 de junho de 2013, publicada no Diário Oficial da União, de 04.07.2013 (em anexo), foi indeferida a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social, requerida pela Fundação Projeto Pescar, por não se enquadrar no art. 2º da Lei n.º 8742/1993 e na Política Nacional de Assistência Social - PNAS/2004.

10. Assim sendo, a Fundação Projeto Pescar não possui "Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social", para o período ora fiscalizado (01.2009 a 12.2012), não podendo gozar de isenção das contribuições previdenciárias.

Na impugnação (e-fls. 290/343), a recorrente sustentou a nulidade de todos os Autos de Infração em razão da pendência de recurso administrativo a atacar a Portaria n.º 68/2012 com pedido de efeito suspensivo ainda não apreciado, sendo que, em face da legislação, faz jus ao CEBAS e cumpre cumulativamente os demais requisitos da imunidade.

A seguir, transcrevo do Acórdão de Impugnação (e-fls. 447/454):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2012

ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. REQUISITOS. CERTIFICAÇÃO.

E condição essencial para a entidade fazer jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei n.º 8.212/1991, tanto na vigência do artigo 55 da Lei 8.212/1991 como na vigência da Medida Provisória n.º 446/2008 e da Lei n.º 12.101/2009, ser ela portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, ou ser ela certificada na forma da Medida Provisória n.º 446/2008 ou da Lei n.º 12.101/2009.

CERTIFICAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO. RECURSO. EFEITOS.

O recurso contra o ato de indeferimento do pedido de concessão de certificação de entidade beneficente de assistência social não impede o lançamento de ofício do crédito tributário.

CERTIFICAÇÃO. ANÁLISE. AUTORIDADE COMPETENTE. Em se tratando de entidade que atua na área da educação, a análise e decisão dos requerimentos de concessão ou de renovação dos certificados das entidades beneficentes de assistência social serão apreciadas no âmbito do Ministério da Educação.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO.

É vedado à autoridade julgadora afastar a aplicação de leis, decretos e atos normativos por inconstitucionalidade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Acórdão de Impugnação foi cientificado em 11/08/2014 (e-fls. 483/496) e o recurso voluntário (e-fls. 498/508) interposto em 10/09/2014 (e-fls. 497/498), em síntese, alegando:

- (a) Certificação. Suspensão do processo - processos administrativos. Os AIs n.º **51.048.351-8**, n.º **51.048.352-6** e n.º **51.048.353-4** originam-se do entendimento de a recorrente ter se enquadrado indevidamente como Entidade Beneficente de Assistência Social no período fiscalizado por não dispor de certificação (CEBAS). Contudo, diante dos processos administrativos n.º 71010.002089/2007-52 e n.º 71000.106918/2010-90, atinentes à certificação (Portaria n.º 68, de 28/06/2013), deve ser observado o § 2º do art. 26 da Lei n.º 12.101, de 2009, ou seja, somente após a análise e julgamento meritório do Recurso interposto no Ministério é que se pode iniciar o processo administrativo de cobrança, impondo-se a observância dos §§7º, 9º e 10º do art. 14 Decreto n.º 8.242, de 2014.
- (b) Certificação. Suspensão do processo - ação judicial. O crédito tributário é inconstitucional por não atentar à situação da certificação (CEBAS), atualmente vigente por determinação do TRF da 4ª Região. Diante do cancelamento do CEBAS, referente ao Processo CNAS n.º 44006.002752/2002-09, foi interposto recurso administrativo ainda a tramitar. Mas, a questão também foi submetida ao Poder Judiciário Federal e foi fixado o entendimento de que a recorrente ser entidade beneficente prestadora direta de serviço sócio-assistencial, sendo mantida a vigência da certificação, conforme decisão do TRF4. Logo, o julgamento deve ser suspenso até a decisão do recurso administrativo pelo órgão ministerial.
- (c) Pedido. Requer (1) o recebimento e exame do recurso; (2) a suspensão do seu trâmite até o, julgamento do recurso apresentando nos processos de Renovação do CEBAS 71010.002089/2007-52 n.º 71000.106918/2010-90; e (3) a extinção dos os três Autos de Infração, caso seja provido o recurso apresentando no âmbito ministerial.

Em 14/01/2022 (e-fls. 686) e em 12/05/2022 (e-fls. 695), a recorrente protocola petições (e-fls. 686/691 e 695/700) a:

- (a) invocar o art. 41 da Lei Complementar n.º 187, de 2021;
- (b) informar ser detentora do CEBAS, desde o exercício de 2002, por outorga do Conselho Nacional de Assistência Social, conforme PAD n.º 44006.002752/2002-09, materializado na Resolução CNAS n.º 114 de 22/09/2004, D.O.U. de 27/09/2004, com validade para o período de **27/09/2004 a 26/09/2007**;
- (c) informar que nos autos do processo n.º 71010.002089/2007-52 foi RENOVADO o CEBAS, através da Portaria SNAS n.º 282 de 09/12/2019, D.O.U. de 11/12/2019, com validade para o período de **27/09/2007 a 26/09/2010**;
- (d) informar o processo de certificação n.º 71000.106918/2010-90 foi RENOVADO através da sentença proferida pelo Juízo Federal da 14ª Vara Federal de Porto Alegre e confirmada pelo TRF da 4ª Região, nos autos da Ação Ordinária de n.º 5005115-41.2019.4.04.7100/RS, resultando na Portaria SNAS n.º 122 de 19/10/2021, D.O.U. de 20/10/2021, que concedeu validade de **01/01/2010 a 31/01/2014**
- (e) a questão alegada pelos servidores-fiscais autuantes da Delegacia da RFB de Porto Alegre e acordada pela 10ª Turma da Delegacia da RFB de Julgamento em Ribeirão Preto, de que a Fundação Recorrente não se enquadrava como entidade de assistência social, foi levada a apreciação do Tribunal Regional Federal da 4ª Região através da Ação Ordinária n.º 5008077-81.2012.4.04.7100/RS. onde teve acolhimento unânime da 2ª Seção do TRF por deliberação de sete Desembargadores sendo Relator do Acórdão o Des. Candido Alfredo Silva Leal Junior;
- (e) concluir pela comprovação de validade de seus certificados no período fiscalizado, bem como pela incidência da Súmula CARF n.º 1, comprovando-se a necessidade de cancelamento do processo administrativo fiscal n.º 11080728.623/2013-47.
- (f) requerer:
 - (1) o cancelamento do processo n.º 11080.728623/2013-47 pela perda do objeto com a extinção do crédito tributário que instrumentaliza, em face da validade dos CEBASs; e
 - (2) o julgamento do mérito do recurso voluntário para reconhecer a Renovação do CEBAS n.º 71010.002089/2007-52 e n.º 71000.106918/2010-90, de modo a impedir a manutenção do crédito tributário.

O julgamento foi convertido em diligência, tendo a Receita Federal diligenciado junto ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, bem como juntado comprovante de situação da decisão judicial e colhido manifestação do recorrente (e-fls. 701/728).

É relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 2401-011.408 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.728623/2013-47

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 11/08/2014 (e-fls. 483/496), o recurso interposto em 10/09/2014 (e-fls. 497/498) é tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Certificação. O lançamento afasta a imunidade pela falta de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social para o período objeto do lançamento, ou seja, de 01/2009 a 12/2012.

Nas razões recursais, a atuada, sustentando ser imune por fazer jus ao Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, solicita a suspensão do processo em razão da pendência de demandas administrativas e judicial acerca de sua certificação com lastro nos §§7º, 9º e 10 do art. 14 Decreto n.º 8.242, de 2014, *in verbis*:

Decreto n.º 8.242, de 2014

Art. 14. Da decisão que indeferir o requerimento de concessão ou renovação ou que cancelar a certificação caberá recurso no prazo de trinta dias, contado da data de sua publicação.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade certificadora que, se não reconsiderar a decisão no prazo de dez dias, encaminhará ao Ministro de Estado para julgamento, no prazo de sessenta dias.

§ 2º Na hipótese de interposição de recurso pelas entidades referidas no art. 10, a autoridade certificadora, sempre que necessário, consultará os demais Ministérios competentes pela certificação nas áreas de atuação não preponderantes, que se manifestarão no prazo de quinze dias, interrompendo o prazo de dez dias previsto no § 1º.

§ 3º O recurso poderá abranger questões de legalidade e mérito.

§ 4º Após o recebimento do recurso pelo Ministro de Estado, será aberto prazo de quinze dias, que suspenderá o prazo de sessenta dias previsto no § 1º, para manifestação, por meio eletrônico, da sociedade civil, não sendo admitidas manifestações encaminhadas sem a identificação do autor.

§ 5º O recurso protocolado fora do prazo previsto no **caput** não será admitido.

§ 6º O disposto no **caput** não impede o lançamento do crédito tributário correspondente.

§ 7º Se o lançamento a que se refere o § 6º for impugnado em razão de questionamentos sobre os requisitos de certificação, a autoridade julgadora da impugnação aguardará o julgamento do recurso de que trata o caput, e o crédito tributário permanecerá suspenso nesse período.

§ 8º O sobrestamento de que trata o § 7º não impede o trâmite do respectivo processo administrativo fiscal ou de outro relativo a lançamento efetuado por descumprimento de requisito de que trata o art. 46.

§ 9º O Ministério certificador comunicará o resultado do julgamento do recurso de que trata o caput à Secretaria da Receita Federal do Brasil até o quinto dia útil do mês subsequente à decisão.

§ 10. Na hipótese do § 7º, caso o lançamento esteja fundamentado em descumprimento de requisitos de certificação, o crédito tributário por ele constituído:

I - será extinto, se o julgamento do recurso de que trata o caput for favorável à entidade; ou

II - será exigido na forma do Processo Administrativo Fiscal, disciplinado pelo Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, se o julgamento for desfavorável à entidade.

Em 14/01/2022 (e-fls. 686) e em 12/05/2022 (e-fls. 695), a recorrente protocola petições (e-fls. 686/691 e 695/700) a noticiar a emissão de decisões definitivas a reconhecer sua certificação no período objeto do lançamento (processos administrativos n.º 71010.002089/2007-52 e n.º 71000.106918/2010-90). Não as instrui, contudo, como prova de suas alegações. Pesquisa ao Diário Oficial, entretanto, revela as seguintes Portarias:

PORTARIA Nº 26, DE 30 DE MARÇO DE 2016

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria n.º 710, de 30 de setembro de 2010, considerando a decisão exarada nos autos da Execução de Sentença contra a Fazenda Pública n.º 5059076-33.2015.4.04.7100/RS versando sobre o requerimento de certificação nos autos do Processo n.º 44006.002752/2002-09, resolve:

Art. 1º Anular a Portaria SNAS n.º 152 de 04 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 08/05/2012, conforme determinado em acórdão prolatado nos autos da Ação Ordinária n.º 5008077-81.2012.4.04.7100/RS, a fim de restabelecer a validade da Resolução n.º 114 de 22/09/2004 do Conselho Nacional de Assistência Social e considerar deferido o processo n.º 44006.002752/2002-09, requerido pela Fundação Projeto Pescar, CNPJ 00.932.411/0001-15, com sede em Porto Alegre/RS, conferindo a certificação para o período de 27/09/2004 a 26/09/2007.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IEDA MARIA NOBRE DE CASTRO

DOU - Seção 1 Nº 239, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019, p. 40
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152019121100040

PORTARIA Nº 282, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2019

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria MDS n.º 710, de 30 de setembro de 2010, em atendimento ao item 26 do Parecer n.º 01118/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU e NOTA n.º 00957/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU, proferida no Processo n.º 71010.002089/2007-52, resolve:

Art. 1º Anular o disposto na Portaria n.º 68, de 28 de junho de 2013, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 04 de julho de 2013.

Art. 2º Deferir o Processo por força do Art. 37 da Medida Provisória n.º 446, de 07 de novembro de 2008, da Fundação Projeto Pescar, CNPJ: 00.932.411/0001-15 pelo período de validade desta renovação de 27/09/2007 a 26/09/2010.

Art. 3º Cientifique-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIANA DE SOUSA MACHADO NERIS

DOU - Seção 1 Nº 65, quarta-feira, 6 de abril de 2016, p. 68
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012016040600068

PORTARIA Nº 122, DE 19 DE OUTUBRO DE 2021

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria MDS n.º 710, de 30 de setembro de 2010, de acordo com o Parecer de Força Executória 01692/2021/CORESPNE/PRU4R/PGU/AGU - Processo judicial: 5005115-41.2019.4.04.7100, referente ao processo administrativo n.º 71000.106918/2010- 90, resolve:

Art. 1º Anular a Portaria n.º 101/2013, de 28 de junho de 2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 10 de julho de 2013.

Art. 2º Renovar a Certificação da Entidade Beneficente de Assistência Social - Cebas da entidade FUNDAÇÃO PROJETO PESCAR, CNPJ 00.932.411/0001-15, para o período de 01 de janeiro de 2010 a 31 de janeiro de 2014.

Art. 3º Cientifique-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA YVELÔNIA DOS SANTOS ARAÚJO BARBOSA

DOU - Seção 1 N.º 198, quarta-feira, 20 de outubro de 2021, p. 37
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152021102000037

Diante disso, foi realizada diligência e a Receita Federal confirmou que “em relação à Portaria n.º 282, a decisão é **definitiva**” e que “em relação à Portaria n.º 122, cuja decisão de deferimento teve origem em decisão judicial **transitada em julgado**, também possui decisão **definitiva**” (e-fls. 701/728).

Diante disso, impõe-se a extinção do feito, nos termos do art. 14, § 10, I, Decreto n.º 8.242, de 2014, uma vez que restou demonstrado dispor a recorrente de CEBAS para todo o período objeto do lançamento.

A situação em tela, contudo, não atinge o **AIOA n.º 51.048.353-4**. Isso porque, a entidade imune/isenta configura-se como “entidade de qualquer natureza ou finalidade”, estando obrigada a preparar folha de pagamento com a inclusão de todos os contribuintes individuais a seu serviço (Lei n.º 8.212, de 1991, arts. 15, parágrafo único, e 32, I).

Logo, a alegação de ser imune não tem o condão de descaracterizar a infração ao art. 32, inciso I, da Lei n. 8.212, de 1991, lavrada pela não inclusão em folha de pagamento dos contribuintes individuais e respectivas remunerações especificados nas e-fls. 78/79.

Por fim, em relação ao levantamento “1C Cooper de trab15,0000” do AIOP n.º 51.048.351-8, destaque-se ainda que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 595.838/SP, com repercussão geral reconhecida, declarou a inconstitucionalidade da contribuição do art. 22, IV, da Lei n.º 8.212, de 1991, dispositivo com a execução suspensa pela Resolução n.º 10, de 2016, do Senado Federal.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para excluir os lançamentos efetuados nos autos de infração de obrigação principal (AIOPs n.º 51.048.351-8 e n.º 51.048.352-6).

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro